



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 16 de junho de 2017

I

Série

Número 106

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2017/M

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/M, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 202/2017

Primeira alteração à Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, que fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2017/M**

de 16 de junho

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional
n.º 12/2015/M, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da
Direção Regional do Orçamento e Tesouro

Considerando que, decorrido mais de um ano após a aprovação da orgânica da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2016/M, de 11 de janeiro, ainda se verifica a necessidade de ajustamento na sua estrutura organizativa para melhor adequação aos objetivos pretendidos no que se refere ao seu desempenho interno;

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2016/M, de 11 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 2.º
**Alteração ao Decreto Regulamentar Regional
n.º 12/2015/M, de 17 de agosto**

É alterado o anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/M, de 17 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

[...]

	Número de lugares
.....	...
.....	...
Cargos de direção intermédia de 1.º grau	7

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em 24 de maio de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**Portaria n.º 202/2017**

de 16 de junho

Primeira alteração à Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, que fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira

As formas de mobilidade aplicáveis aos docentes da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira, encontram-se consagradas no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, adiante designado por Estatuto, remetendo as condições em que as mesmas podem ocorrer para portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Após a experiência da aplicação da Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, impõe-se uma alteração àquele normativo, clarificando-se conceitos e agilizando-se procedimentos.

A presente portaria foi dispensada de audiência dos interessados nos termos do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto a realização de todas as formalidades do procedimento poderia impossibilitar a aplicação deste diploma às mobilidades do próximo ano escolar e tendo em consideração que as associações sindicais, representativas dos destinatários do presente diploma, já foram auscultadas em sede de negociação sindical.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º, do n.º 2 do artigo 62.º, do artigo 64.º e do n.º 3 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, que fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º da Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho e respetivo anexo, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A mobilidade é autorizada por despacho do Secretário Regional de Educação ou por quem possua competências delegadas para a autorização.

Artigo 5.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Da decisão sobre o pedido de mobilidade pode ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da tomada de conhecimento.

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 6.º
[...]

1 - [...]

- a) Certificado multiuso que comprove a situação de deficiência ou atestado de médico especialista que ateste a doença incapacitante, de forma legível, preferencialmente não manuscrito, com a indicação expressa da doença incapacitante prevista no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 9.º
[...]

1 - Os órgãos de gestão das escolas podem solicitar a requisição de docentes de carreira que possuam a formação, experiência e competências profissionais adequadas à concretização do seu projeto educativo e ao desenvolvimento de projetos conducentes à melhoria do ensino e das aprendizagens.

2 - As requisições referidas no número anterior têm como limite 15% dos docentes de carreira em exercício de funções no ano escolar anterior ou o número total de docentes em mobilidade na escola no ano escolar anterior.

3 - Excecionam-se do número anterior as mobilidades previstas no artigo 21.º, bem como as situações em que os docentes completem horário noutra escola, nos termos do regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente.

4 - [Anterior n.º 3.]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Parecer favorável da Direção Regional de Educação, no caso das situações referidas no n.º 3, no que concerne aos docentes da educação especial e das disciplinas artísticas e físico-motoras do 1.º ciclo do ensino básico.

5 - [Anterior n.º 4.]

6 - As listas de candidatos colocados e não colocados em mobilidade nos termos do presente artigo são publicitadas na respetiva página eletrónica da Direção Regional de Inovação e Gestão, podendo ser apresentada reclamação pelo respetivo órgão de gestão, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.

Artigo 11.º
[...]

1 - O pedido de mobilidade externa é remetido pela entidade interessada à Direção Regional de Inovação e Gestão, através dos formulários disponíveis na respetiva página eletrónica, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de declaração de anuência do docente, do parecer favorável do órgão de gestão da escola e das respetivas declarações de cabimento, de acordo com as regras orçamentais aplicáveis, quando se trate de requisição para um organismo da Administração Pública Regional.

3 - [...]

- a) A Direção Regional de Juventude e Desporto é a entidade com competência para rececionar, analisar e avaliar os pedidos de mobilidade para o movimento associativo juvenil e desportivo, devendo remeter os processos para Direção Regional de Inovação e Gestão acompanhados do seu parecer;
- b) [...]

4 - [...]

5 - O deferimento ou indeferimento do pedido é comunicado pela Direção Regional de Inovação e Gestão à entidade interessada, com conhecimento ao docente e à entidade que emitiu o parecer nos termos do n.º 3.

Artigo 15.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Quando se trate de um docente em mobilidade para o movimento associativo juvenil e desportivo, o pedido de autorização de acumulação de funções referido no número anterior é remetido à Direção Regional de Juventude e Desporto para efeitos de parecer e envio do processo à Direção Regional de Inovação e Gestão.

4 - [Anterior n.º 3.]

Artigo 16.º
[...]

1 - [...]

2 - A requisição ou o destacamento podem ser dados por fins, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado da entidade ou do docente.

3 - Finda a mobilidade, o docente:

- a) Regressa ao quadro de origem; ou
- b) Pode ser proposta a consolidação da mobilidade, para diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, sendo integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respetivo mapa ou mediante a criação de lugar a extinguir quando vagar, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral.

Artigo 18.º [...]

1 - [...]

2 - Os docentes de carreira dos quadros de escola podem permutar entre si, bem como os docentes de carreira dos quadros de zona pedagógica, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e com igual número de horas de componente letiva.

3 - [...]

4 - É ainda permitida a permuta do lugar de afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica, devendo cada um dos permutantes permanecer no lugar para que permutou pelo período correspondente à sua colocação em plurianualidade no lugar de origem, nos termos do diploma que aprova o regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente.

5 - [Anterior n.º 4.]

6 - A permuta autorizada nos termos do n.º 2 vigora obrigatoriamente pelo período correspondente a 4 anos escolares, sem prejuízo da perda da componente letiva que ocorra no seu período de duração.

7 - Verificado o decurso do prazo previsto no número anterior, a permuta dos docentes de carreira consolida-se, caso não haja oposição declarada pelos permutantes e desde que ambos permaneçam em exercício efetivo de funções.

8 - O disposto na parte final do número n.º 6 determina a cessação da permuta.

9 - [Anterior n.º 6]

Artigo 19.º [...]

1 - [...]

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a permuta entre docentes de carreira prevista no n.º 2 do artigo anterior, pode ser requerida a qualquer momento, produzindo efeitos no início do ano escolar seguinte.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 20.º [...]

1 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica prevista nos artigos 5.º e 9.º é publicitada antes da afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.

2 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola prevista no artigo 7.º é publicitada antes da afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica, desde que a sua graduação profissional seja superior à dos docentes de quadro de zona pedagógica que tenham requerido mobilidade para a mesma escola e pelo mesmo motivo.

3 - A mobilidade ao abrigo do artigo 7.º dos docentes dos quadros de escola cuja graduação profissional seja inferior à dos docentes de quadro de zona pedagógica e a mobilidade dos docentes de quadro de zona pedagógica, é publicitada após a afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.

4 - Os docentes de quadro de zona pedagógica a quem for autorizada a mobilidade nos termos dos artigos 5.º, 9.º e 10.º, mantêm a afetação à escola do ano anterior, sendo retirados do concurso de afetação.

5 - [...]

Artigo 21.º Mobilidade por conveniência de serviço

Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente por motivos de economia, eficácia e eficiência, pode ser autorizada a mobilidade excecional de docentes de carreira, em regime de destacamento ou requisição, mediante proposta do órgão de gestão da escola e desde que obtida a anuência do docente.

Artigo 22.º [...]

1 - Nas circunstâncias em que não se justifique a mobilidade a tempo inteiro, pode ser autorizada uma mobilidade parcial, para a realização de projetos considerados de interesse para o sistema educativo regional ou para o exercício de funções numa das entidades referidas no artigo 10.º.

2 - Os docentes abrangidos pela mobilidade prevista no presente artigo são remunerados pela escola de vínculo.

3 - Não se inclui na presente mobilidade os docentes que se encontram a colaborar em projetos das escolas ou da iniciativa da Secretaria Regional de Educação, autorizados ao abrigo do diploma que estabelece o crédito global de tempos letivos semanais atribuído às escolas.»

Artigo 3.º Retificação

Tendo a Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 113, de 29 de junho de 2016, saído com as seguintes inexactidões, procede-se à sua retificação:

Onde se lê:

«Artigo 7.º [...]

1 - [...]

2 - [...]

Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

O presente diploma fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira, nas seguintes modalidades:

- Requisição;
- Destacamento;
- Comissão de serviço;
- Permuta.

Artigo 2.º
Âmbito e conceito

- A mobilidade é aplicável aos docentes de carreira dos quadros de escola, de zona pedagógica e de instituição de educação especial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º.
- Para efeitos do presente diploma, entende-se por escola os estabelecimentos de educação, de ensino e instituições de educação especial, bem como os institutos e escolas profissionais públicas sob a superintendência e tutela da Secretaria Regional de Educação.
- No caso das escolas sem autonomia, as referências feitas a órgão de gestão consideram-se feitas à respetiva delegação escolar e no caso das instituições de educação especial ao diretor regional de Educação.

Artigo 3.º
Mobilidades entre escolas

Com exceção das situações referidas na presente portaria, a mobilidade entre estabelecimentos de educação e ensino e instituições de educação especial da rede pública realiza-se mediante procedimento concursal, previsto no regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação especial na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Publicitação e formalização

- Os procedimentos com vista à mobilidade são abertos pelo diretor regional de Inovação e Gestão, pelo prazo de cinco dias úteis, mediante aviso a publicar na página eletrónica da Direção Regional de Inovação e Gestão.
- A formalização do pedido de mobilidade é efetuada através de formulário eletrónico disponibilizado pela Direção Regional de Inovação e Gestão.
- A mobilidade é autorizada por despacho do Secretário Regional de Educação ou por quem possua competências delegadas para a autorização.

CAPÍTULO II
Tipos de mobilidadeArtigo 5.º
Mobilidade por deficiência ou doença incapacitante

- Os docentes de carreira portadores de deficiência ou doença incapacitante ou que tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, descendente ou ascendente nas mesmas condições, podem requerer mobilidade para outra escola, caso esta se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem.
- A comprovação da deficiência é feita mediante a apresentação de atestado médico de incapacidade multiuso, emitido nos termos da legislação aplicável, com uma incapacidade igual ou superior a 60%.
- As doenças incapacitantes são declaradas mediante atestado médico, nos termos do Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro.
- Da decisão sobre o pedido de mobilidade pode ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da tomada de conhecimento.
- A manifestação de preferências é feita por escolas, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.
- À mobilidade por deficiência ou doença incapacitante aplica-se o regime de requisição.

Artigo 6.º
Procedimento da mobilidade por deficiência ou doença incapacitante

- A formalização do pedido de mobilidade por deficiência ou doença incapacitante é instruída com os seguintes documentos:
 - Certificado multiuso que comprove a situação de deficiência ou atestado de médico especialista que ateste a doença incapacitante, de forma legível, preferencialmente não manuscrito, com a indicação expressa da doença incapacitante prevista no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro;
 - Declaração médica a fundamentar a necessidade de deslocação para outra escola, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;
 - Documento comprovativo da relação familiar ou da qualidade de parceiro na união de facto;
 - Declaração emitida pela junta de freguesia que ateste a relação de dependência exclusiva do ascendente que coabite com o docente;
 - Declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e o descendente, ascendente, cônjuge ou membro de união de facto residem no mesmo domicílio fiscal.

- 2 - O incumprimento das formalidades previstas no número anterior tem como consequência a exclusão do procedimento aqui previsto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem os docentes candidatos à mobilidade por deficiência ou doença incapacitante ser submetidos a junta médica para comprovação das declarações prestadas.
- 4 - A não comprovação pela junta médica das declarações prestadas, determina a exclusão do procedimento.
- 5 - A decisão sobre a mobilidade é comunicada ao interessado e às escolas envolvidas.
- 6 - Os docentes de carreira abrangidos pela mobilidade interna prevista no regime jurídico dos concursos de pessoal docente, bem como os docentes dos quadros de zona pedagógica a quem for conferida a mobilidade por deficiência ou doença incapacitante são retirados dos respetivos procedimentos.

Artigo 7.º

Mobilidade por filhos menores e gravidez

- 1 - Podem candidatar-se à mobilidade por filhos menores os docentes de carreira colocados em escola localizada noutro concelho do seu local de residência, de acordo com a tabela anexa à presente portaria, e que tenham a seu cargo, sem possibilidade de transferência de responsabilidade, descendente menor de 12 anos.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável às docentes grávidas, cujo termo da gravidez esteja previsto até ao final do segundo período do ano escolar a que respeita a mobilidade e desde que a mobilidade para uma escola mais próxima da sua residência minimize os riscos clínicos inerentes à gravidez.
- 3 - A mobilidade tem a duração máxima de um ano escolar, podendo ser renovada desde que se mantenham os pressupostos que estiveram na base da autorização inicial.
- 4 - Os pedidos de mobilidade que estejam em conformidade com o disposto no n.º 1, são enviados pelos órgãos de gestão para a Direção Regional de Inovação e Gestão para apreciação e os que não reúnam os requisitos exigidos são arquivados nas respetivas escolas, após conhecimento ao docente.
- 5 - À mobilidade por filhos menores e gravidez aplica-se o regime da requisição.

Artigo 8.º

Procedimento da mobilidade por filhos menores e gravidez

- 1 - O pedido de mobilidade por filhos menores é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Boletim de nascimento do menor ou documento de identificação civil;

- b) Declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e o descendente residem no mesmo domicílio fiscal.

- 2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o pedido é instruído com declaração de médico especialista com a data prevista para o parto e a indicação de que a mobilidade para uma escola mais próxima da residência minimizará os riscos inerentes à gravidez.
- 3 - As listas de candidatos colocados e não colocados em mobilidade são publicitadas na respetiva página eletrónica da Direção Regional de Inovação e Gestão, podendo ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.
- 4 - A manifestação de preferências é feita por escolas, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.

Artigo 9.º

Mobilidade mediante proposta do órgão de gestão

- 1 - Os órgãos de gestão das escolas podem solicitar a requisição de docentes de carreira que possuam a formação, experiência e competências profissionais adequadas à concretização do seu projeto educativo e ao desenvolvimento de projetos conducentes à melhoria do ensino e das aprendizagens.
- 2 - As requisições referidas no número anterior têm como limite 15% dos docentes de carreira em exercício de funções no ano escolar anterior ou o número total de docentes em mobilidade na escola no ano escolar anterior.
- 3 - Excecionam-se do número anterior as mobilidades previstas no artigo 21.º, bem como as situações em que os docentes completam horário noutra escola, nos termos do regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente.
- 4 - A proposta de requisição é remetida à Direção Regional de Inovação e Gestão pela escola requisitante, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Declaração de cabimento;
 - b) Declaração de anuência do docente;
 - c) Parecer favorável do órgão de gestão da escola de vínculo;
 - d) Parecer favorável da Direção Regional de Educação, no caso das situações referidas no n.º 3, no que concerne aos docentes da educação especial e das disciplinas artísticas e físico-motoras do 1.º ciclo do ensino básico.
- 5 - A instrução do processo sem os documentos referidos no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido.
- 6 - As listas de candidatos colocados e não colocados em mobilidade nos termos do presente artigo são publicitadas na respetiva página eletrónica da Direção Regional de Inovação e Gestão, podendo ser

apresentada reclamação pelo respetivo órgão de gestão, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.

Artigo 10.º Mobilidade externa

- 1 - A mobilidade externa visa assegurar funções de natureza técnico-pedagógica que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema educativo regional, requerem como condição para o respetivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias da carreira docente.
- 2 - Podem ser consideradas funções de natureza pedagógica, nomeadamente:
 - a) O exercício de funções em serviços da Secretaria Regional de Educação;
 - b) O exercício de funções em serviços da administração regional central, autónoma ou local;
 - c) O exercício de funções em entidades operantes no sistema desportivo regional ou no movimento associativo juvenil;
 - d) O exercício de funções técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;
 - e) O exercício temporário de funções em empresas dos setores público, privado ou cooperativo;
 - f) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
 - g) O exercício de funções em centros de formação contínua devidamente acreditados;
 - h) O exercício de funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente;
 - i) O exercício de funções noutras entidades ou associações, designadamente museus, bibliotecas e casas do povo.
- 3 - A mobilidade externa pode ainda visar o exercício de funções docentes:
 - a) Em estabelecimentos de educação ou de ensino privados;
 - b) Em estabelecimentos de ensino superior;
 - c) Para o ensino e ou divulgação da língua e cultura portuguesas em instituições de ensino superior.
- 4 - A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente e a sua relação com o sistema educativo regional.
- 5 - À mobilidade externa aplica-se, em regra, o regime da requisição.

Artigo 11.º Procedimento da mobilidade externa

- 1 - O pedido de mobilidade externa é remetido pela entidade interessada à Direção Regional de Inovação e Gestão, através dos formulários disponíveis na respetiva página eletrónica, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 - O requerimento deve ser acompanhado de declaração de anuência do docente, do parecer favorável do órgão de gestão da escola e das respetivas declarações de cabimento, de acordo com as regras orçamentais aplicáveis, quando se trate de requisição para um organismo da Administração Pública Regional.

- 3 - Os pedidos de mobilidade para entidades externas são objeto de parecer pelas seguintes entidades:
 - a) A Direção Regional de Juventude e Desporto é a entidade com competência para recacionar, analisar e avaliar os pedidos de mobilidade para o movimento associativo juvenil e desportivo, devendo remeter os processos para Direção Regional de Inovação e Gestão acompanhados do seu parecer;
 - b) A Direção Regional de Educação é a entidade com competência para analisar e avaliar os pedidos de mobilidade para entidades ou funções de cariz pedagógico.
- 4 - A Direção Regional de Inovação e Gestão poderá exigir aos interessados a apresentação de outros documentos que considere necessários, bem como solicitar parecer a qualquer entidade da área de atuação a que se destina a mobilidade.
- 5 - O deferimento ou indeferimento do pedido é comunicado pela Direção Regional de Inovação e Gestão à entidade interessada, com conhecimento ao docente e à entidade que emitiu o parecer nos termos do n.º 3.

Artigo 12.º Contagem de tempo de serviço

- 1 - Na contagem do tempo de serviço, designadamente para efeitos de progressão na carreira, são considerados os períodos referentes à requisição, destacamento ou comissão de serviço no exercício de funções não docentes que revistam a natureza técnico-pedagógica, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.
- 2 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação específica que salguarde o direito de progressão na carreira de origem, pelo exercício de determinados cargos ou funções.
- 3 - O tempo de serviço em mobilidade externa que não se enquadre nos requisitos dos números anteriores, não é considerado para efeitos de progressão na carreira de origem.

Artigo 13.º Relatório de atividades

Os docentes em mobilidade externa remetem um relatório de atividades nos termos do que for definido pela Direção Regional de Inovação e Gestão.

CAPÍTULO III Da requisição e do destacamento

Artigo 14.º Requisição

- 1 - A requisição consiste no exercício de funções a título transitório noutro organismo, sendo os encargos suportados pela entidade de destino.
- 2 - À mobilidade dos docentes de carreira das escolas da Região Autónoma da Madeira para a administração central e administração da Região Autónoma dos Açores, é aplicável o regime de requisição.

Artigo 15.º Destacamento

- 1 - O destacamento consiste no exercício de funções a título transitório noutro organismo, sendo os encargos suportados pela escola de origem, com exceção do eventual acréscimo remuneratório que seja devido pelo acréscimo da carga horária, que é suportado pela entidade de destino.
- 2 - Nos casos em que a entidade proponente entenda acrescer à remuneração de origem do docente destacado um montante remuneratório suplementar, nomeadamente por acréscimo da carga horária, o docente deverá entregar na Direção Regional de Inovação e Gestão, antes do início da atividade, um pedido de autorização de acumulação de funções, nos termos da legislação em vigor, devendo juntar cópia do respetivo contrato, do qual constará obrigatoriamente a justificação, o montante mensal da remuneração e o prazo de duração do vínculo contratual e quando não haja, mediante uma declaração que contenha esses elementos.
- 3 - Quando se trate de um docente em mobilidade para o movimento associativo juvenil e desportivo, o pedido de autorização de acumulação de funções referido no número anterior é remetido à Direção Regional de Juventude e Desporto para efeitos de parecer e envio do processo à Direção Regional de Inovação e Gestão.
- 4 - É permitido o destacamento excecional de docentes para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica em serviços da administração pública regional e outras instituições de natureza privada.

Artigo 16.º Duração da requisição e do destacamento

- 1 - Salvo indicação em contrário, a requisição ou o destacamento produzem efeitos ao início de cada ano escolar e têm a duração de um ano, prorrogável.
- 2 - A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado da entidade ou do docente.
- 3 - Finda a mobilidade, o docente:
 - a) Regressa ao quadro de origem; ou
 - b) Pode ser proposta a consolidação da mobilidade, para diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, sendo integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respetivo mapa ou mediante a criação de lugar a extinguir quando vagar, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral.

CAPÍTULO IV Da comissão de serviço

Artigo 17.º Comissão de serviço

- 1 - A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções dirigentes na Administração Pública ou

ainda de outras funções para as quais a lei exija esta forma de provimento.

- 2 - É aplicável ao pessoal docente em comissão de serviço o disposto no n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto.

CAPÍTULO V Da permuta

Artigo 18.º Permuta

- 1 - A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.
- 2 - Os docentes de carreira dos quadros de escola podem permutar entre si, bem como os docentes de carreira dos quadros de zona pedagógica, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e com igual número de horas de componente letiva.
- 3 - Pode ser autorizada a permuta aos docentes com contrato a termo resolutivo, desde que tenham sido contratados para um horário anual e completo e se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento.
- 4 - É ainda permitida a permuta do lugar de afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica, devendo cada um dos permutantes permanecer no lugar para que permutou pelo período correspondente à sua colocação em plurianualidade no lugar de origem, nos termos do diploma que aprova o regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente.
- 5 - Não é permitida a permuta de docentes que tenham a possibilidade de reunir, no prazo de cinco anos, as condições necessárias para a aposentação, nos termos da legislação aplicável.
- 6 - A permuta autorizada nos termos do n.º 2 vigora obrigatoriamente pelo período correspondente a 4 anos escolares, sem prejuízo da perda da componente letiva que ocorra no seu período de duração.
- 7 - Verificado o decurso do prazo previsto no número anterior, a permuta dos docentes de carreira consolida-se, caso não haja oposição declarada pelos permutantes e desde que ambos permaneçam em exercício efetivo de funções.
- 8 - O disposto na parte final do número n.º 6 determina a cessação da permuta.
- 9 - A permuta produz efeitos à data de início do ano escolar.

Artigo 19.º Procedimento da permuta

- 1 - O pedido de permuta, com o acordo expresso dos interessados, deve ser apresentado ao diretor regional de Inovação e Gestão, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de publicação das listas definitivas de colocação dos respetivos concursos.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a permuta entre docentes de carreira prevista no n.º 2 do artigo anterior, pode ser requerida a qualquer momento, produzindo efeitos no início do ano escolar seguinte.
- 3 - O requerimento de permuta é instruído com declaração de consentimento do órgão de gestão das escolas.
- 4 - A decisão sobre o pedido de permuta deverá ser proferida pelo diretor regional de Inovação e Gestão no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção do requerimento.
- 5 - O deferimento do pedido é comunicado pelo diretor regional de Inovação e Gestão às escolas e aos docentes permutantes, pela via mais expedita.
- 6 - Não é admitida a desistência da permuta após o seu deferimento.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 20.º Publicitação das listas

- 1 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica prevista nos artigos 5.º e 9.º é publicitada antes da afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.
- 2 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola prevista no artigo 7.º é publicitada antes da afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica, desde que a sua graduação profissional seja superior à dos docentes de quadro de zona pedagógica que tenham requerido mobilidade para a mesma escola e pelo mesmo motivo.
- 3 - A mobilidade ao abrigo do artigo 7.º dos docentes dos quadros de escola cuja graduação profissional seja inferior à dos docentes de quadro de zona pedagógica e a mobilidade dos docentes de quadro de zona pedagógica, é publicitada após a afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.
- 4 - Os docentes de quadro de zona pedagógica a quem for autorizada a mobilidade nos termos dos artigos 5.º, 9.º e 10.º, mantêm a afetação à escola do ano anterior, sendo retirados do concurso de afetação.
- 5 - Os docentes dos quadros de zona pedagógica integrados nas bolsas de substituição sem colocação, podem exercer funções em regime de mobilidade em escolas pertencentes a outras zonas pedagógi-

cas, de acordo com a respetiva graduação profissional, mediante a anuência expressa do docente e caso não existam outros docentes da respetiva zona a aguardar colocação.

Artigo 21.º

Mobilidade por conveniência de serviço

Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente por motivos de economia, eficácia e eficiência, pode ser autorizada a mobilidade excecional de docentes de carreira, em regime de destacamento ou requisição, mediante proposta do órgão de gestão da escola e desde que obtida a anuência do docente.

Artigo 22.º

Mobilidade parcial

- 1 - Nas circunstâncias em que não se justifique a mobilidade a tempo inteiro, pode ser autorizada uma mobilidade parcial, para a realização de projetos considerados de interesse para o sistema educativo regional ou para o exercício de funções numa das entidades referidas no artigo 10.º.
- 2 - Os docentes abrangidos pela mobilidade prevista no presente artigo são remunerados pela escola de vínculo.
- 3 - Não se inclui na presente mobilidade os docentes que se encontram a colaborar em projetos das escolas ou da iniciativa da Secretaria Regional de Educação, autorizados ao abrigo do diploma que estabelece o crédito global de tempos letivos semanais atribuído às escolas.

Artigo 23.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações é punida nos termos da lei.

Artigo 24.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 91-A/2008, de 18 de julho.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Às mobilidades autorizadas para o ano escolar 2016/2017, aplicam-se as regras constantes da presente portaria.

Anexo
A que se refere o n.º 1 do artigo 7.º
Mobilidade por filhos menores

		Concelho ou freguesia da escola de colocação																	
		Porto Santo	Porto Moniz	Sao Vicente	Freguesia da Boaventura	Santana	Freguesia de São Jorge	Machico	Freguesia do Porto da Cruz	Freguesia de Santo António da Serra	Santa Cruz	Funchal	Freguesia do Curral das Freiras	Câmara de Lobos	Ribeira Brava	Ponta do Sol	Calheta	Freguesias dos Prazeres e Fajã da Ovelha	Freguesia da Ponta do Pargo
Concelho ou freguesia de residência	Porto Santo	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Porto Moniz	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não
	São Vicente	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	Freguesia da Boaventura	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Santana	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia São Jorge	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Machico	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia do Porto da Cruz	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia de Santo António da Serra	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Santa Cruz	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	Funchal	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	Freguesia do Curral das Freiras	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	Câmara de Lobos	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
	Ribeira Brava	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
	Ponta do Sol	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim
	Calheta	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
	Freguesias dos Prazeres e Fajã da Ovelha	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Freguesia da Ponta do Pargo	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	

Legenda:

“Não” - O pedido de mobilidade é arquivado na escola, após tomada de conhecimento por parte do docente.

“Sim” - O pedido de mobilidade pode ser apreciado, com vista a uma aproximação à residência.